

[www.concellera.com](http://www.concellera.com)



**concellera**

**Relatório sobre a Lei do Bem, a  
Reforma Tributária e seus impactos**  
(2026–2033)

## Disclaimer

Este relatório foi elaborado por meio de um processo híbrido, combinando análise estratégica conduzida pela equipe da Concellera e o suporte de agentes de inteligência artificial como instrumento técnico de apoio.

Dada a complexidade dos temas abordados — que envolvem a leitura extensiva de legislações, normas regulamentadoras, materiais técnicos e referências multidisciplinares — optamos por utilizar a inteligência artificial como um recurso operacional para ampliar a capacidade de processamento, organização e sistematização das informações. Em outras palavras, a IA atuou como um agente de apoio analítico, responsável por acelerar tarefas de natureza intensiva em leitura, cruzamento de dados e estruturação inicial de conteúdos.

Importante destacar que:

- A definição das premissas, direcionamento analítico e recortes estratégicos foi conduzida integralmente pela equipe da Concellera;
- As provocações, hipóteses de análise e linha de raciocínio foram deliberadamente guiadas por nós, com base em experiência prática e visão consultiva;
- Todas as informações geradas passaram por revisão crítica, checagem de consistência e validação humana antes de serem consolidadas neste material;
- A curadoria final, interpretação dos dados e conclusões são de responsabilidade exclusiva da Concellera.

A inteligência artificial, portanto, não substituiu o pensamento estratégico ou o julgamento técnico. Seu papel foi operacional — equivalente a um trabalho de pesquisa assistida em larga escala — permitindo maior profundidade analítica sem comprometer o rigor.

Adicionalmente, reforçamos que este uso está alinhado às boas práticas contemporâneas de produção de conhecimento, nas quais ferramentas tecnológicas são empregadas para aumentar precisão, eficiência e abrangência, especialmente em análises densas que exigem leitura de marcos legais completos e múltiplas fontes normativas.

Por fim, prezamos pela transparência intelectual e pelo devido crédito às ferramentas utilizadas. Consideramos fundamental explicitar o uso responsável da inteligência artificial neste relatório, por integridade e coerência com os princípios da Concellera.



Paula Sampaio  
Founder & CEO



# Relatório sobre a Lei do Bem, a Reforma Tributária e seus impactos (2026–2033)

## 1. Introdução

Este relatório apresenta uma análise jurídica e estratégica sobre o *Capítulo III da Lei nº 11.196/2005* (conhecida como **Lei do Bem**) e suas normas complementares. Em seguida, descreve os principais pontos da **Emenda Constitucional 132/2023** e da **Lei Complementar 214/2025** (Reforma Tributária) e examina como as mudanças tributárias previstas para 2026-2033 podem impactar a aplicação da Lei do Bem. A pesquisa utiliza exclusivamente o texto legal para descrever os benefícios e, na seção de impactos, recorre a fontes jornalísticas e técnicas renomadas para interpretar possíveis efeitos futuros.

## 2. Lei do Bem – visão geral

O Capítulo III da Lei nº 11.196/2005 instituiu um conjunto de incentivos fiscais para incentivar a **pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I)** por empresas tributadas pelo regime do *lucro real*. Esses incentivos permitem reduzir a carga de **IRPJ** e **CSLL** e beneficiar projetos de inovação que envolvam a criação ou aprimoramento de produtos, processos e serviços. A legislação foi regulamentada pelo **Decreto 5.798/2006** e pela **Instrução Normativa RFB 1.187/2011**, que detalham conceitos, requisitos e procedimentos de comprovação. A seguir, sintetizam-se os principais dispositivos.

### 2.1 Conceitos centrais

- **Inovação tecnológica** – a lei define como geração de novo produto ou processo, ou a agregação de funcionalidades ou características que impliquem melhorias incrementais e resultem em ganho de qualidade ou produtividade, provocando maior competitividade nos mercados <sup>1</sup>.
- **Pesquisa e desenvolvimento** – incluem pesquisa básica, aplicada e desenvolvimento experimental, além de serviços de apoio e desenvolvimento de software, quando destinados a inovação tecnológica <sup>2</sup>.
- **Pesquisador** – é o profissional técnico envolvido nas atividades de PD&I; seus salários e encargos podem compor os dispêndios dedutíveis <sup>3</sup>.

### 2.2 Incentivos fiscais e contábeis

O art. 17 da lei lista benefícios para empresas que realizem PD&I no país <sup>1</sup>:

Benefício	Descrição legal	Condições principais
<b>Dedução de dispêndios de PD&amp;I</b>	Permite deduzir do lucro líquido, para efeito de IRPJ e CSLL, os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação, inclusive gastos com remuneração de pesquisadores.	A empresa deve apurar lucro real e manter escrituração contábil separada dos projetos.

Benefício	Descrição legal	Condições principais
<b>Exclusão adicional de dispêndios</b>	O art. 19 da Lei 11.196/2005 autoriza que, além da dedução dos dispêndios de PD&I, a empresa exclua do lucro líquido parcela adicional de 60 % a 80 % sobre os gastos com pesquisa e desenvolvimento, a depender do número de empregados pesquisadores <sup>4</sup> . O § 3º desse artigo permite uma exclusão extra de até 20 % sobre as despesas vinculadas a projetos que resultem em patente concedida ou cultivar registrado <sup>5</sup> . Para as empresas do setor de tecnologia da informação e automação, o art. 26 estabelece que a pessoa jurídica poderá deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, um valor correspondente a até 160 % dos dispêndios realizados com PD&I, podendo chegar a 180 % em função do número de empregados pesquisadores <sup>6</sup> .	Depende da quantidade de pesquisadores; somente empresas no lucro real; as exclusões incidem sobre bases de cálculo distintas e não se somam.
<b>Redução de 50 % do IPI</b>	Máquinas e equipamentos destinados à pesquisa têm alíquota de IPI reduzida em 50 % <sup>1</sup> .	O benefício é aplicado na compra e deve ser destacado na nota fiscal; sujeito à extinção do IPI na reforma.
<b>Depreciação e amortização aceleradas</b>	Bens usados em PD&I podem ser depreciados integralmente no ano de aquisição; intangíveis (marcas, patentes, cultivares) podem ser amortizados em 12 meses <sup>7</sup> .	Os bens devem permanecer no ativo imobilizado da empresa e ser utilizados exclusivamente em PD&I.
<b>Redução do IRRF em remessas ao exterior</b>	Redução a 10 % do imposto de renda na fonte sobre remessas para registro e manutenção de marcas e patentes e direito de cultivar <sup>1</sup> .	Sujeito à inexistência de serviços técnicos.
<b>Reinvestimento dos créditos</b>	Empresas que firmam contratos de PD&I com universidades, ICTs ou inventores mantêm o direito às deduções, desde que assumam riscos e custos <sup>1</sup> .	É vedada a dedução caso a empresa transfira a propriedade do resultado antes da exploração.
<b>Subvenção para contratação de mestres e doutores</b>	O art. 22 autoriza o poder executivo a conceder subvenções econômicas para contratação de mestres ou doutores que atuem em PD&I <sup>7</sup> .	Depende de regulamentação posterior.

## 2.3 Requisitos e obrigações (IN RFB 1.187/2011)

A Instrução Normativa nº 1.187/2011 detalha critérios para comprovar e utilizar os incentivos:

- As empresas devem **elaborar projetos de PD&I** com controle analítico de custos, registrando horas trabalhadas e despesas de cada pesquisador ou serviço contratado <sup>8</sup> .
- Despesas elegíveis incluem salários de pesquisadores, aquisição de materiais, custos de testes, protótipos, softwares dedicados, serviços de apoio e outros gastos necessários <sup>9</sup> .
- Os beneficiários devem preencher **formulário eletrônico** anual junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) com informações técnicas e econômicas dos projetos. Empresas irregulares fiscalmente ou que não apresentam o relatório perdem o direito aos incentivos <sup>7</sup> .
- Projetos executados por Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) públicas ou privadas sem fins lucrativos (art. 19-A) permitem exclusão de 0,5 a 2,5 vezes o gasto, dependendo da forma de contratação <sup>10</sup> .

## 3. Reforma Tributária – Emenda Constitucional 132/2023

A Emenda Constitucional 132/2023 inaugurou a reforma do sistema de impostos sobre o consumo no Brasil. O texto inseriu o **art. 156-A** na Constituição, criando o **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, de competência compartilhada por estados, Distrito Federal e municípios. O IBS terá legislação uniforme nacional e incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais e serviços <sup>11</sup> .

Principais aspectos:

- **Substituição de tributos** – conforme os arts. 126 e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o novo **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** substituirá o **ICMS** (art. 155, II) e o **ISS** (art. 156, III) a partir de 2033 <sup>12</sup> ; a **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** será instituída em lugar das contribuições ao **PIS/Pasep** e à **Cofins**, previstas nos arts. 195, I, “b”, e IV, e no art. 239 <sup>13</sup> ; e o **Imposto Seletivo** do art. 153, VIII, incidirá sobre produtos específicos substituindo as alíquotas do **IPI** do art. 153, IV, cujas alíquotas serão reduzidas a zero <sup>13</sup> .
- **Não cumulatividade** – créditos serão concedidos em todas as etapas da cadeia produtiva; exportações terão alíquota zero com manutenção dos créditos <sup>11</sup> .
- **Proibição de benefícios fiscais** – a Constituição proíbe concessão de incentivos ou benefícios fiscais relacionados ao IBS, salvo exceções previstas <sup>11</sup> , reduzindo espaço para incentivos baseados em tributos sobre o consumo.
- **Transição (2026-2033)** – a reforma estabelece alíquotas de IBS de 0,1 % e CBS de 0,9 % em 2026, com aumento gradual; concomitantemente, ICMS e ISS terão alíquotas reduzidas até 2032, quando serão extintos <sup>14</sup> .

## 4. Lei Complementar 214/2025

A Lei Complementar 214/2025 regulamenta a reforma instituindo o **IBS, CBS e Imposto Seletivo**. Dentre suas disposições:

- Define bens, serviços, contribuintes, base de cálculo e regras gerais de incidência. Estabelece que o IBS e a CBS terão **alíquota uniforme**, e as exportações serão tributadas à alíquota zero com manutenção de créditos <sup>15</sup> .
- **Substituição tributária** – confirma a extinção do IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins e a criação dos novos tributos. O art. 70 lista os tributos extintos ou cuja arrecadação será considerada na transição <sup>16</sup> .

- **Regime diferenciado para P&D** – o art. 156 determina que as alíquotas do IBS e CBS serão **reduzidas a zero** nos serviços de pesquisa e desenvolvimento prestados por instituições científicas e tecnológicas sem fins lucrativos a órgãos públicos ou a contribuintes do IBS e da CBS <sup>17</sup>. Isso torna tais serviços imunes ao novo imposto, estimulando a colaboração entre empresas e universidades.
- **Vedação de incentivos** – replica a vedação constitucional de incentivos fiscais relacionados a IBS e CBS, exceto hipóteses específicas (cashback, cesta básica etc.).

## 5. Análise de impactos (2026-2033)

### 5.1 Efeitos diretos nos incentivos da Lei do Bem

**a) Exclusão adicional de dispêndios (IRPJ/CSLL)** – fontes setoriais concordam que a reforma do consumo não afeta diretamente a exclusão adicional de 60 % a 80 % dos dispêndios de PD&I na base de cálculo do IRPJ e CSLL. O portal da Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES) explica que o principal benefício da Lei do Bem permite deduzir de 20,4 % a 34 % dos dispêndios de PD&I e permanecerá válido; somente a alíquota de IPI será extinta <sup>18</sup>. A consultoria ABGi reforça que a exclusão adicional continuará sendo deduzida das bases de IRPJ/CSLL, pois a reforma foca em tributos sobre o consumo <sup>19</sup>. Portanto, para empresas no lucro real, a principal dedução permanecerá aplicável de 2026 a 2033, mantendo o retorno fiscal.

**b) Eliminação do benefício de 50 % do IPI** – como o IPI será extinto, o benefício que reduz em 50 % a alíquota na compra de máquinas e equipamentos para P&D deixará de existir. ABES destaca que esse incentivo, embora utilizado em menor escala, será impactado com a extinção do imposto <sup>20</sup>. Assim, empresas deverão incorporar esse custo nas projeções a partir de 2027.

**c) Redução de IRPJ/CSLL** – a reforma prevê uma segunda etapa de alteração do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Se o governo reduzir a alíquota conjunta de 34 % para, por exemplo, 26 %, o valor economizado via Lei do Bem diminuirá proporcionalmente <sup>21</sup>. Analistas da ABGi e FI Group observam que eventuais mudanças nas alíquotas exigirão ajuste nos cálculos do retorno dos projetos <sup>22</sup>.

**d) Vedação de novos incentivos em IBS/CBS** – a Constituição impede concessão de benefícios relacionados aos novos impostos, exceto em casos específicos <sup>11</sup>. O portal de consultoria CPA alerta que o setor de tecnologia será impactado pela vedação de incentivos e que, a partir de 1º de janeiro de 2027, serão revogados benefícios de PIS e Cofins ligados ao **Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia (Repes), Regime de Aquisição de Bens de Capital para Exportadoras (Recap) e Programa de Inclusão Digital** <sup>23</sup>. Tais regimes são previstos na Lei do Bem (arts. 4º-6º e 12-16). Assim, alguns incentivos setoriais serão extintos, exigindo revisão de planejamento para empresas exportadoras de TI.

**e) Tributação de serviços tecnológicos** – a LC 214/2025 aplica IBS e CBS a operações com bens materiais, imateriais e serviços, com alíquota única <sup>24</sup>. Para prestadores de serviços de software ou plataformas digitais, a ampliação da base tributável e as alíquotas estimadas em 27 %-28 % poderão elevar a carga tributária. O setor intensivo em mão de obra, com poucos insumos creditáveis, poderá sofrer aumento de até 20 pontos percentuais <sup>25</sup>. Isso reduz a margem financeira para investimento em PD&I e pode desestimular adesão à Lei do Bem.

### 5.2 Efeitos indiretos e oportunidades

**a) Incentivo à cooperação com ICTs** – a LC 214/2025 zera as alíquotas de IBS e CBS para serviços de pesquisa e desenvolvimento prestados por instituições sem fins lucrativos <sup>17</sup>. Isso torna

economicamente mais vantajoso contratar universidades e institutos para execução de projetos de PD&I. Como a Lei do Bem permite exclusões adicionais em projetos realizados por ICTs (art. 19-A), a combinação dessas regras pode reduzir o custo fiscal e incentivar a **inovação aberta**.

**b) Modernização legislativa** – diversos projetos de lei tramitam no Congresso para ampliar o alcance da Lei do Bem. O **PL 2.838/2020** amplia benefícios para empresas pré-operacionais que tenham prejuízo fiscal, permitindo usufruir os incentivos posteriormente <sup>26</sup>. O **PL 4.944/2020** propõe converter a exclusão adicional em **dedução direta do imposto devido**, possibilitando compensar prejuízos fiscais, alinhando-se às práticas internacionais <sup>27</sup>. Especialistas apontam que aprovar esses projetos seria essencial para manter a atratividade da Lei do Bem caso as alíquotas de IRPJ/CSLL diminuam <sup>28</sup>.

**c) Incremento de investimentos em inovação** – o governo federal vem articulando políticas complementares. Em entrevista, o MCTI informou que em 2023 foram analisados mais de 35 mil projetos na Lei do Bem, recorde histórico, e que há previsão de aporte de **R\$ 10 bilhões** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e **R\$ 41 bilhões** em linha de crédito via Finep para inovação <sup>29</sup>. Essas medidas podem compensar parcialmente os efeitos da reforma tributária, elevando a base de empresas aptas ao benefício.

### 5.3 Projeção para 2026-2033

1. **2026** – IBS e CBS entram em vigor com alíquotas baixas; IPI, PIS e Cofins ainda coexistem. Empresas continuarão utilizando a exclusão adicional de PD&I sem alterações. Incentivos de IPI ainda vigorarão em 2026, mas serão extintos a partir de 2027.
2. **2027-2028** – PIS/Cofins e IPI são gradualmente eliminados; redução do benefício de 50 % do IPI. Regimes especiais relacionados a PIS/Cofins (Repes, Recap e Programa de Inclusão Digital) serão revogados <sup>23</sup>. Contratar ICTs para P&D torna-se mais atrativo com alíquota zero de IBS/CBS <sup>17</sup>.
3. **2029-2032** – ICMS e ISS são progressivamente substituídos pelo IBS. Vedações de incentivos sobre o consumo reduz possibilidade de novos regimes especiais. Se o governo avançar com reforma do IRPJ/CSLL, a alíquota poderá ser reduzida; nesse caso, o valor absoluto economizado pela Lei do Bem diminuirá. A aprovação do PL 4.944/20 ganharia importância para manter o incentivo.
  1. **2033** – extinção completa de ICMS e ISS; IBS e CBS plenamente operacionais. A Lei do Bem permanecerá com foco em abatimento de IRPJ/CSLL. Empresas precisarão ajustar seus modelos financeiros, pois a carga tributária sobre serviços poderá aumentar. A continuidade da política de fomento à PD&I dependerá de ajustes legislativos para garantir neutralidade da reforma nos incentivos.

### 5.4 Regimes de tributação na nova reforma

A estrutura de CBS e IBS prevê um regime normal de débito e crédito (não cumulativo) aplicável à maioria das operações. Para alguns setores e produtos, no entanto, a reforma instituiu **regimes favorecidos** (alíquotas reduzidas) e **regimes específicos** (modelos especiais de apuração), conforme o texto aprovado e detalhado na Lei Complementar.

- **Regimes favorecidos (alíquotas reduzidas)** – determinam alíquota de **40 %** da alíquota padrão de IBS e CBS para setores essenciais, como alimentos, agronegócio, produções artísticas e culturais, educação, saúde e transporte coletivo <sup>30</sup>. A **cesta básica nacional** terá alíquota zero de IBS/CBS, e itens como hortícolas, frutas e ovos já são definidos com alíquota zero <sup>31</sup>. Pequenos produtores rurais com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões

poderão optar por não serem contribuintes; os adquirentes de seus produtos terão direito a crédito presumido <sup>32</sup> .

- **Regimes específicos** – são modelos diferenciados de apuração do imposto para setores que não se enquadram no regime normal, sem necessariamente implicar benefício. A legislação prevê regimes específicos para:
  - **Combustíveis e lubrificantes** – cobrança monofásica em valor fixo por unidade (litro), diferenciada por produto, com possibilidade de crédito para adquirentes <sup>33</sup> .
  - **Serviços financeiros** – possibilidade de alterar alíquotas, base de cálculo e regras de creditamento, com tributação baseada na receita ou na margem; serviços bancários cobrados por tarifas ou comissões seguem o regime normal <sup>34</sup> .
  - **Planos de assistência à saúde, concursos de prognósticos e operações com bens imóveis** – possibilidade de tributação sobre receita ou faturamento, com ajustes nas alíquotas e créditos para acomodar as particularidades desses mercados <sup>35</sup> .
  - **Operações contratadas pela administração pública** – prevê dois regimes alternativos: (i) não incidência de IBS/CBS, com manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; ou (ii) destinação integral da arrecadação ao ente contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos demais entes e elevação da alíquota do contratante <sup>36</sup> .
  - **Sociedades cooperativas** – regime optativo que assegura competitividade, prevendo hipóteses de não incidência nas operações entre cooperativas e associados e regras de aproveitamento dos créditos <sup>37</sup> .
  - **Setores de hotelaria, parques de diversão e temáticos, bares, restaurantes e aviação regional** – possibilidade de estabelecer alíquotas e regras de creditamento diferenciadas <sup>38</sup> .

Estes regimes demonstram que, embora o IBS e a CBS adotem uma estrutura de IVA dual, haverá tratamentos diferenciados para setores considerados essenciais, estratégicos ou sujeitos a peculiaridades operacionais. A definição das alíquotas e condições será detalhada em leis complementares [924331848861068†L339-L340] .

## 6. Linha cronológica da transição (2024–2033)

A tabela a seguir resume, ano a ano, as principais etapas da transição do sistema tributário brasileiro, conforme os arts. 126–129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inseridos pela Emenda Constitucional 132/2023 e as diretrizes divulgadas pelo Ministério da Fazenda. Essa linha do tempo ajuda a visualizar como os atuais tributos serão gradualmente substituídos pelos novos impostos sobre o consumo.

Ano	Principais acontecimentos	Fundamentação legal
<b>2024-2025</b>	Aprovação das leis complementares que regulamentarão o IBS e a CBS, instituição do Conselho Federativo do IBS, do Fundo de Desenvolvimento Regional e do modelo de ressarcimento de créditos acumulados do ICMS. Período destinado à preparação dos sistemas de arrecadação e calibragem das alíquotas.	O Ministério da Fazenda informa que, ao longo de 2024 e 2025, serão aprovadas as leis complementares e estruturado o modelo de cobrança dos novos tributos <sup>39</sup> .
<b>2026</b>	Início da transição. CBS cobrada com alíquota de 0,9 % e IBS com alíquota de 0,1 %. O montante recolhido pode ser compensado com PIS/Cofins e outros tributos. Objetivo é testar sistemas e calibrar alíquotas.	O art. 125 do ADCT fixa alíquota de 0,1 % para IBS e de 0,9 % para CBS em 2026, com possibilidade de compensação <sup>14</sup> . A Fazenda informa que 2026 será o ano de calibragem dos novos tributos <sup>40</sup> .
<b>2027</b>	Entrada em vigor das alíquotas “cheias” da CBS e criação do Imposto Seletivo (IS). Extinção do PIS/Pasep e da Cofins. Redução das alíquotas do IPI a zero, exceto para produtos industrializados com benefícios na Zona Franca de Manaus (ZFM). IBS continua como tributo piloto com alíquota reduzida (0,05 % para estados e 0,05 % para municípios) e compensa parcialmente o ICMS e ISS.	O art. 126 do ADCT extingue as contribuições do art. 195, I, “b” e IV (PIS e Cofins) e reduz as alíquotas do IPI a zero, exceto para produtos industrializados na ZFM <sup>13</sup> . O art. 127 fixa alíquota reduzida do IBS em 2027 e 2028 <sup>41</sup> . A Fazenda confirma que em 2027 se iniciará a cobrança da CBS pela alíquota cheia e que o IPI será reduzido a zero, exceto para produtos da ZFM <sup>42</sup> .
<b>2028</b>	Segundo ano do piloto do IBS; manutenção da alíquota reduzida do IBS (0,05 % para estados e 0,05 % para municípios) e da CBS (alíquota é reduzida em 0,1 %). Preparam-se sistemas para migração completa.	O art. 127 do ADCT determina que, em 2028, IBS continuará com alíquota reduzida e que a CBS terá redução de 0,1 % <sup>41</sup> .
<b>2029</b>	Início da transição entre ICMS/ISS e IBS: alíquotas do ICMS e do ISS são reduzidas a 90 % do valor atual e, simultaneamente, a alíquota do IBS é majorada para corresponder à diferença (10 %).	O art. 128 do ADCT estabelece que as alíquotas de ICMS e ISS serão reduzidas a 9/10 em 2029 e que a alíquota do IBS aumentará na mesma proporção <sup>41</sup> .
<b>2030</b>	Segundo ano da transição ICMS/ISS: alíquotas do ICMS e ISS caem para 80 % do valor atual; o IBS é incrementado para cobrir os 20 % restantes.	O art. 128 prevê redução a 8/10 das alíquotas de ICMS e ISS em 2030 <sup>41</sup> .

Ano	Principais acontecimentos	Fundamentação legal
2031	Terceiro ano da transição: alíquotas do ICMS e ISS são reduzidas a 70 % do valor de referência; a alíquota do IBS aumenta para corresponder ao acréscimo (30 %).	O art. 128 continua o escalonamento, com redução a 7/10 das alíquotas em 2031 <sup>41</sup> .
2032	Último ano da transição para ICMS e ISS: alíquotas reduzidas a 60 % do valor atual; a alíquota do IBS sobe para cobrir os 40 % restantes.	O art. 128 determina redução a 6/10 das alíquotas de ICMS e ISS em 2032 <sup>41</sup> .
2033	Extinção definitiva do ICMS (art. 155, II) e do ISS (art. 156, III). O IBS passa a ser o tributo estadual/municipal sobre consumo; o CBS continua como tributo federal; o IPI permanece reduzido a zero, exceto em casos de produtos incentivados da ZFM; o Imposto Seletivo incide sobre bens específicos.	O art. 129 do ADCT extingue ICMS e ISS a partir de 2033 <sup>12</sup> ; o art. 126 mantém o IPI reduzido a zero e estabelece o Imposto Seletivo <sup>13</sup> .

## 7. Zona Franca de Manaus (situação em dezembro de 2025)

A Zona Franca de Manaus (ZFM) é um polo industrial e comercial situado no Amazonas com regime tributário diferenciado destinado a promover o desenvolvimento regional. A Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025 preservam a atratividade fiscal da ZFM. As principais disposições vigentes em dezembro de 2025 são:

- **Manutenção do tratamento favorecido** – O Ministério da Fazenda esclarece que o tratamento tributário favorecido aos bens produzidos na ZFM será mantido na reforma e poderá ser implementado por meio de ajustes nas alíquotas e nos créditos do IBS e da CBS ou da ampliação do Imposto Seletivo <sup>43</sup>. Além disso, foi criado o **Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas**, financiado pela União, para fomentar novas atividades na região <sup>44</sup>.
- **Redução do IPI a zero com exceções** – A EC 132/2023 determina que, a partir de 2027, as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero, mas **produtos cuja industrialização seja incentivada na ZFM** continuarão sujeitos a alíquota positiva conforme critérios legais <sup>13</sup>. A LC 214/2025 detalha que a partir de 1º de janeiro de 2027 o IPI será reduzido a zero para produtos sujeitos à alíquota inferior a 6,5 % da TIPI de 2023 que tenham sido industrializados na ZFM em 2024 ou possuam projeto técnico-econômico aprovado pela SUFRAMA <sup>45</sup>. Produtos enquadrados como bens de tecnologia da informação e comunicação podem ter regime próprio <sup>46</sup>.
- **Créditos presumidos de IBS e CBS** – A LC 214/2025 prevê crédito presumido de CBS e de IBS para compensar a redução do IPI a zero e preservar a competitividade da indústria da ZFM <sup>47</sup>. A legislação também prevê alíquota mínima de IPI (a partir de 6,5 %) para empresas situadas fora da ZFM que produzam bens similares, com majoração máxima de 30 %, para evitar concorrência desleal <sup>48</sup>.

Essas regras indicam que, no cenário de dezembro de 2025, a ZFM continuará a gozar de incentivos fiscais, embora a forma de concessão passe a envolver créditos presumidos de IBS/CBS e controle pelas alíquotas do Imposto Seletivo e do IPI. O tratamento diferenciado, portanto, persiste, mas será redesenhado dentro da nova lógica de tributos sobre consumo.

## 8. Considerações finais

A Lei do Bem é um instrumento consolidado de estímulo à inovação no Brasil, permitindo exclusão adicional de gastos em PD&I e outros incentivos. A reforma tributária inaugurada pela EC 132/2023 e regulamentada pela LC 214/2025 busca simplificar tributos sobre o consumo. As análises indicam que:

- O **benefício central** – exclusão adicional de 60 % a 80 % sobre os dispêndios em PD&I, com dedução de até 160 % ou 180 % para empresas de tecnologia da informação e automação, conforme previsto nos arts. 19 e 26 da Lei 11.196/2005 – permanece **inalterado** pela reforma de consumo, pois incide sobre IRPJ/CSLL. Esses percentuais incidem sobre bases de cálculo distintas e não se somam <sup>4</sup> <sup>5</sup> <sup>6</sup> .
- O **benefício de redução de 50 % do IPI** deixará de existir com a extinção desse imposto <sup>20</sup> .
- A **vedação de incentivos** no IBS e CBS restringe criação de novos regimes especiais; benefícios vinculados a PIS/Cofins, como Repes e Recap, serão revogados em 2027 <sup>23</sup> .
- Caso a futura reforma do IRPJ/CSLL reduza alíquotas, a economia proporcionada pela Lei do Bem diminuirá, tornando necessária a modernização proposta pelos projetos de lei em tramitação <sup>28</sup> .
- A LC 214/2025 abre oportunidade de **alíquota zero** para serviços de PD&I prestados por ICTs sem fins lucrativos <sup>17</sup> , o que pode estimular projetos em cooperação e potencializar a Lei do Bem.

Recomenda-se às empresas de médio porte do Sul e Sudeste que pretendem utilizar a Lei do Bem nos próximos anos:

1. **Planejar investimentos de PD&I** considerando o fim do benefício do IPI a partir de 2027, ajustando orçamentos de equipamentos.
2. **Fortalecer parcerias com ICTs** para aproveitar a alíquota zero de IBS/CBS nos serviços de pesquisa e desenvolvimento e maximizar exclusões adicionais no art. 19-A.
3. **Monitorar a tramitação de PL 2.838/20 e PL 4.944/20**, que podem modernizar a Lei do Bem e tornar o incentivo mais competitivo em um cenário de redução de IRPJ/CSLL.
4. **Adequar controles internos** às exigências da IN 1.187/2011, assegurando rastreabilidade de custos, comprovação técnica e entrega do formulário eletrônico ao MCTI.

Em síntese, a Lei do Bem permanecerá relevante no período de transição da reforma, mas empresas terão de ajustar seu planejamento tributário para compensar a perda de incentivos vinculados a tributos extintos e acompanhar a evolução legislativa que poderá redefinir o valor do benefício nos próximos dez anos.

---

<sup>1</sup> <sup>7</sup> <sup>10</sup> Lei nº 11.196

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm)

<sup>2</sup> <sup>3</sup> Decreto nº 5798

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm)

<sup>4</sup> <sup>5</sup> <sup>6</sup> Lei nº 11.196

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11196.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11196.htm)

8 9 **MCTI**

[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros\\_atos/instrucoes\\_normativas/Instrucao\\_Normativa\\_SRFMF\\_n\\_1187\\_de\\_29082011.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/instrucoes_normativas/Instrucao_Normativa_SRFMF_n_1187_de_29082011.html)

11 12 13 14 41 **Emenda Constitucional nº 132**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm)

15 16 17 **Lcp 214**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm)

18 20 21 27 **A Reforma Tributária e seu impacto na Lei do Bem - ABES**

<https://abes.org.br/a-reforma-tributaria-e-seu-impacto-na-lei-do-bem/>

19 22 **A Reforma Tributária e seu impacto na Lei do Bem**

[https://www.agrolink.com.br/colunistas/coluna/a-reforma-tributaria-e-seu-impacto-na-lei-do-bem\\_481538.html](https://www.agrolink.com.br/colunistas/coluna/a-reforma-tributaria-e-seu-impacto-na-lei-do-bem_481538.html)

23 24 25 **Portal CPA**

<https://netcpa.com.br/colunas/reforma-tributaria-e-seus-impactos-para-o-setor-de-tecnologia-no-brasil/26180>

26 28 **Reforma Tributária e Lei do Bem: qual o impacto nos incentivos à inovação? | FI Group Brasil**

<https://www.fi-groupbr.com/en/reforma-tributaria-e-lei-do-bem-qual-o-impacto-nos-incentivos-a-inovacao>

29 **Reforma tributária pode trazer mudanças para Lei do Bem - Lei do Bem**

<https://www.leidobem.com/reforma-tributaria-pode-virar-entrave-para-lei-do-bem-este-trecho-e-parte-de-conteudo-que-pode-ser-compartilhado-utilizando-o-link-https-valor-globo-com-publicacoes-especiais-revista-inovacao-notic/>

30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 42 43 44 **perguntas-e-respostas-reforma-tributaria\_.pdf**

[https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria\\_.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf)

45 46 47 48 **Reforma Tributária sobre o consumo: IPI e Zona Franca de Manaus**

<https://www.pwc.com.br/pt/thinking-about-taxes/tax-intelligence/2025/tax-intelligence-raciocinios-ed-03-rt-ipi-zfm.pdf>